



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMO POSTOS DE SAÚDE, DA CIDADE DE CASTANHAL/PA.

Interessados:

VEREADORES EVERTON JOYLSON ABREU DE OLIVEIRA (EVERTON MATOS) E PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 040/2021, de 04 de abril de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (22ª Sessão Ordinária)	01	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	06	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	09	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	03	08	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	03	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2021
AO PLENÁRIO (34ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	26	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	08	2021
AO PLENÁRIO (35ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	31	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>26/08/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>31/08/2021</u>		
Presidente	Presidente		



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Projeto de Lei nº. 040 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 042/21

EM, 22/05/21

P/ Yanyey
Maria Perpetua Socorro de Lima

Institui o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas e demais órgãos públicos, como postos de saúde, da cidade de Castanhal/PA

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos na cidade de Castanhal/PA.

Art. 2º São diretrizes de conscientização sobre a menstruação e distribuição gratuita de absorventes higiênicos:

I - o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II - a realização de palestras e cursos nas Unidades Educacionais que tenham Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos, e demais instituições de ensino público do Município a fim de que abordem a menstruação como um processo natural, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência desta questão;

III - a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos, entregues nas Unidades Educacionais mencionadas no inciso anterior, terminais urbanos de ônibus, estabelecimentos públicos, entre outros, que tragam a conscientização sobre a menstruação, voltada a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - o incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas, sobretudo de mulheres, que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

V - a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos pelo poder público garantindo a universalização do acesso a absorventes higiênicos a todas as pessoas que menstruam:

- a) às Unidades Educacionais de Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos, e demais instituições públicas de ensino do Município de acordo com as suas respectivas demandas, ligadas a Secretaria Competente;
- b) à Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de acordo com a demanda de cada serviço, programa e órgão, ligada a Secretaria competente;
- c) aos serviços e programas de saúde do município, de acordo com as suas respectivas demandas, nos postos de saúde da família.

Parágrafo Primeiro. Os demais equipamentos que não estão especificados nas alíneas do inciso V deste artigo e justifiquem a necessidade da aquisição dos absorventes higiênicos poderão requisitar a quantidade necessária dos mesmos às suas respectivas pastas.

Parágrafo Segundo. Será estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 3º - A distribuição de absorventes higiênicos será realizada pelas unidades da Rede Municipal de Saúde

Art. 4º - Para efeito da plena eficácia desta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico" e classificado como "bem essencial".

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - A coordenação e supervisão do Programa deve ser realizada de maneira integrada entre as Secretarias de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação de modo a atender plenamente o planejamento de ações destinado ao público-alvo.

Art. 7º - Poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos, para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente com o Governo Estadual para atingir as estudantes da rede pública no ensino médio.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias da sua publicação.

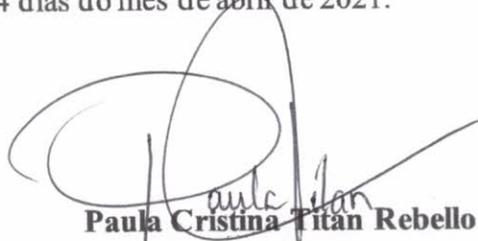


PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 04 dias do mês de abril de 2021.


Everton Matos
Vereador - PV

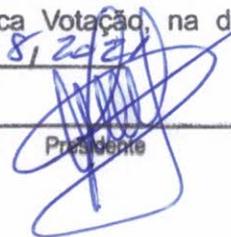

Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
26/08/2021



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
31/08/2021



Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas e demais órgãos públicos, como postos de saúde, da cidade de Castanhal/PA, como forma de combater e/ou minimizar os efeitos da chamada pobreza menstrual.

É possível identificar que a ausência ou a dificuldade de acesso a informação e absorventes higiênicos tem constituído um cenário preocupante no que tange a saúde pública.

Tem-se que, em 2014, a Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos e que, a ONU Mulheres –, apontou que 12% da população feminina do planeta vive esta situação de pobreza menstrual.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) foi criado pela ONU para promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em todo o mundo, e tem expedido a cartilha Menstruação na Pandemia e Outras Coisinhas a qual “é voltada a meninas adolescentes e possui informações sobre como acompanhar e entender o ciclo menstrual, métodos anticoncepcionais e saúde sexual. O material inclui, também, informações sobre saúde mental”¹ demonstrando a importância da exposição do assunto.

Ademais, o Conselho Nacional Dos Direitos Humanos² expediu a recomendação nº. 21, de 11/12/2020 que, considerando o atual cenário da saúde pública, direitos e humanos, dentre outros, recomenda a criação de uma Política Nacional de superação da

¹ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-inclui-cartilha-sobre-saude-menstrual-em-kits-de-higiene#:~:text=Com%20foco%20em%20meninas%2C%20a,%C3%A0%20pandemia%20do%20novo%20corona%2C%20ADrus&text=Mas%20nem%20sempre%20crian%C3%A7as%2C%20adolescentes,vulnerabilidade%20conseguem%20receber%20essas%20informa%C3%A7%C3%B5es.>

² Criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, tem por Ao CNDH compete, dentre outras atribuições, fiscalizar e monitorar as políticas públicas de direitos humanos e o programa nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação, e articular-se e manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais, do Distrito Federal, além de nacionais ou internacionais, em especial com os órgãos integrantes dos Sistemas Internacional e Regional de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

pobreza menstrual, justamente para ir ao encontro de um acolhimento aos que carecem de informações e de material para a saúde menstrual.

É importante assim construir informação segura e de qualidade acerca da menstruação junto as Escolas Públicas deste Município, bem como disponibilizar absorventes higiênicos a quem menstruam, como instrumento de alcance dos direitos humanos, nas escolas e demais órgãos do município, como posto de saúde, conforme norma regulamentadora.

Por esta razão, apresentamos este Projeto de Lei e assim, diante da relevância da matéria, espera-se a colaboração do Egrégio Plenário desta Casa de Leis para sua aprovação.

Everton Matos
Vereador – PV

Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 332/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 040/2021

Autores: Vereadores **EVERTON MATOS** e **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**.

Institui o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas e demais órgãos públicos, como postos de saúde no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 040/2021 de propositura dos **Vereadores EVERTON MATOS e PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, que institui o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas e demais órgãos públicos, como postos de saúde no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto 030/2021 foi dos **Parlamentares EVERTON MATOS e PAULA CRISTINA TITAN REBELLO ambos com assento nesse Conceituado Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:


Zaqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não


Zadiriqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23476



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Notadamente, pensarmos na distribuição do absorvente às estudantes em situação de vulnerabilidade é pensarmos em uma política voltada à saúde da criança e/ou adolescente. Isso porque a estudante de família de baixa renda, ao receber o produto trocará seu absorvente com mais frequência lhe oferecendo uma maior segurança, não recebendo o produto o substituirá por um produto inadequado, fatos que poderão ocasionar infecções. Outro fato que também acontece, é que a menstruação das crianças e adolescentes é irregular, chegando em períodos em que elas não trazem absorventes. E quando essas situações ocorrem, são os professores que socorrem as estudantes, doando o produto.

O absorvente é um item essencial para as estudantes que menstruam, desde 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU), definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Segundo pesquisas, a falta de absorventes causa evasão escolar, pois uma a cada quatro alunas já faltaram aula por não poder comprar absorventes, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas alunas.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de todas é uma necessidade que se impõe, pois, absorventes higiênicos não são itens supérfluos e a falta dos mesmos interfere na vida escolar das estudantes. Portanto, deve fazer parte do orçamento das escolas, assim como as provisões de papel higiênico e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública de ensino.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Existem dados alarmantes que muitas alunas já substituíram o absorvente por papel higiênico, roupa velha ou toalha de papel, e muitas ultrapassam o tempo adequado para a troca dos absorventes, o que segundo especialistas, pode causar danos à saúde íntima das meninas. Se antes da pandemia em torno de um quarto das estudantes viviam em situação de vulnerabilidade, faltando à escola e não tendo acesso também ao seu direito à educação pelo simples fato de menstruarem, após o covid-19 as desigualdades sociais ampliam e conseqüentemente mais pessoas que menstruam, em especial aquelas menores de idade que não têm condições de buscar renda própria, acabam tendo que recorrer a alternativas precárias pela falta do produto, refletindo em questões de saúde pública.

Por isso, a intenção desse projeto visa mudar essa realidade e garantir o direito das meninas a terem acesso de modo gratuito a absorventes menstruais a serem fornecidos nas escolas municipais de Sapucaia do Sul. Visando levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, bem como prevenir doenças, não sendo admissível que se permita problemas com a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas meninas de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.

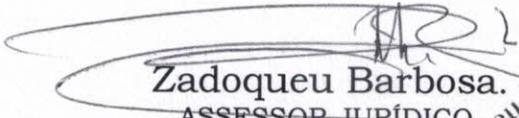
Fonte: <https://www.cmsapucaiaidosul.rs.gov.br> › tramitacao.tex

Dito isto, o Projeto de Lei nº 040/2021 de autoria dos **Parlamentares supracitados**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 03 de agosto de 2021.


Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 040/2021, de 04 de abril de 2021.

“Institui o programa de conscientização sobre a menstruação e de distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas e demais órgãos públicos, como postos de saúde, da Cidade de Castanhal/PA”.

Autores: Vereadores Everton Joylson Abreu de Oliveira (Everton Matos) e Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro